

Autos nº. 0006832-68.2023.8.16.0019

I – O Administrador Judicial pugnou pela autorização de pagamento imediato das verbas salariais em relação ao mês de maio/2023, com fulcro no disposto no art.151 da Lei 11.101/2005, além da expedição de ofício à CEF e ao Sicoob para que depositem os valores encontrados nas contas da falida em uma conta judicial vinculada aos autos (ev.91.1).

O Ministério Público concordou com os requerimentos (ev.101.1).

Pois bem.

O art.151 da Lei 11.101/2005 assim preconiza:

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

No caso dos autos, há demonstração da existência de saldo em Caixa (ev. 64.1), o que, inclusive, foi informado pela falida em sua inicial, bem como da existência de contratos de trabalho em vigência.

Contudo, o pagamento referente ao mês de maio/2023 não cumpre o requisito temporal (três meses anteriores à decretação de falência), vez que a falência teve como termo legal 90 (noventa) dias anteriores à data do ajuizamento do pedido em 13.03.2023.

Assim, à primeira vista, seria caso de indeferimento do pleito.

Inobstante, entendo que o requerimento se encaixa no disposto no art.150 da referida legislação:

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Veja-se que no caso *sub judice* houve a autorização da continuidade provisória das atividades da empresa (ev.72.1).



A falida tem como objeto social a terceirização de serviços (ev.1.3), de modo que a continuidade dos contratos de trabalho é indispensável à sua administração e continuidade das atividades, bem como o pagamento das despesas advindas da prestação de tais serviços.

Segundo a doutrina de Sacramone:

São despesas indispensáveis que exigem pagamento antecipado, por exemplo, a contratação de segurança para os bens valiosos da Massa Falida, a remoção de bens rapidamente deterioráveis para local adequado para sua conservação, assim como os gastos necessários à continuação provisória da atividade[1].

Diante do exposto, com fulcro no art.150 da Lei 11.101/2005, **autorizo o pagamento** das verbas salariais referente ao mês de maio/2023, devendo o Administrador Judicial prestar contas no prazo de 15 dias.

II - Não houve o bloqueio dos valores pelo Sistema SISBAJUD, mas mera consulta (ev.64.1).

Assim, a fim de que tais quantias sejam transferidas para este juízo, proceda-se ao bloqueio de todas as contas em nome da falida e a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada ao feito.

Em seguida, libere-se o valor indicado em favor do Administrador Judicial (ev. 91.1).

III - Ciente do contido no ev. 104.

IV - Diligências necessárias.

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. e-book, pg. 1.048.

Ponta Grossa, 07 de junho de 2023.

Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima



Juíza de Direito



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8CV QARXW SPYKQ JYXMK